

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIN PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 28/2025 (Processo nº 10758/2024)

MELO E FONTES REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.010.331/0001-51, com sede na Rua Oliveira de Andrade, nº 288, Apartamento 102 - Fundos, Piedade, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.751-030, neste ato representada pela sócia administradora, Sr^a. MARCELLI BOTELHO CALIXTO, brasileira, empresária, casada, natural do Rio de Janeiro – RJ, portador do RG nº 27880787-0 expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF/MF nº 134.744.657-59, vem respeitosamente interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o ato de sua desclassificação e com relação a habilitação da empresa **SAGA CONSTRUTORA LTDA**, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo e encontra amparo nos artigos 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021. A manifestação da intenção de recorrer foi apresentada no prazo legal, gozando de efeito suspensivo automático conforme prevê o §2º do art. 165.

II – DOS FATOS

A Recorrente foi inabilitada sob a justificativa de que o edital não permitiria a participação em consórcio. Entretanto, o próprio edital, em seu item 10.6.9, expressamente admite tal participação conforme o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, e ainda regula a forma de avaliação de atestados consorciados no item 19.7.14, com base no art. 67, §§10 e 11 da mesma Lei.

Outrossim, foram habilitadas empresas em desacordo com os critérios legais e editalícios, conforme exposto a seguir:

- A empresa **ISM CONSTRUÇÕES LTDA** foi habilitada sem possuir qualificação técnica, mas ainda assim participou da fase de lances, o que torna nulo o procedimento;
- A empresa **SIMBRA CONSTRUÇÕES LTDA** foi habilitada com seguro garantia com prazo inferior ao exigido no edital, mas também avançou indevidamente à fase de lances;
- As empresas **SAGA CONSTRUTORA EIRELI** e **SCALLE CONSTRUÇÕES REFORMAS** e Instalações LTDA apresentaram o mesmo atestado técnico, referente ao engenheiro Rafael Oliveira dos Santos (CAT nº 71976/2021), o que configura fortemente conluio, em prejuízo à isonomia e à competitividade do certame.

III – DA CONTRADIÇÃO DO EDITAL

O edital é o principal instrumento de orientação dos licitantes e deve ser claro, preciso e coerente. A jurisprudência do TCU é firme ao afirmar que ambiguidades e contradições ferem os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Os itens 10.6.9 e 19.7.14 do edital são claros quanto à possibilidade de participação em consórcio, de forma que a decisão que culminou na inabilitação da Recorrente contraria frontalmente as normas editalícias e legais, em violação direta aos arts. 5º, 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

IV – UTILIZAÇÃO DE MESMO ACERVO

A utilização do mesmo atestado técnico e do mesmo profissional (engenheiro Rafael Oliveira dos Santos – CAT nº 71976/2021) por duas licitantes distintas – SAGA CONSTRUTORA EIRELI e Scalle Construções Reformas e Instalações LTDA – fere os princípios da moralidade, isonomia e competitividade, consagrados no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A duplicidade de acervo técnico caracteriza conluio, passível de apuração por órgãos de controle externo, entre outros, conforme já reconhecido em diversas decisões do Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2222/2019 – TCU – Plenário Relator: Min. Benjamin Zymler

“A utilização do mesmo atestado de capacidade técnica por mais de uma licitante em um mesmo certame configura prática anticompetitiva, uma vez que restringe a competitividade e permite, potencialmente, o ajuste de propostas, o que afronta os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.”

“Ainda que o acervo seja verdadeiro e o profissional tenha anuído, tal duplicidade não é permitida, salvo se a participação for consorciada.”

Fundamento legal:

Art. 5º, inciso IV, e Art. 14 da Lei nº 14.133/2021

Princípios: Isonomia, Competitividade, Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório

Apoio doutrinário: Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022

V – DAS HABILITAÇÕES IRREGULARES

A empresa ISM CONSTRUÇÕES LTDA foi habilitada mesmo sem apresentar a documentação de qualificação técnica mínima exigida. A sua participação na fase de lances violou o princípio da isonomia e maculou o certame.

A empresa Simbra Construções Ltda apresentou seguro garantia com prazo inferior ao exigido, o que, nos termos do art. 58, §1º da Lei nº 14.133/2021, enseja sua inabilitação.

VI – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

Os vícios supracitados afrontam diversos princípios da Administração Pública:

- Legalidade e vinculação ao edital (arts. 5º e 18 da Lei 14.133/2021);
- Isonomia e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º e art. 11, I);
- Moralidade, transparência e motivação dos atos (art. 5º, IV e V da Lei nº 14.133/2021).

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

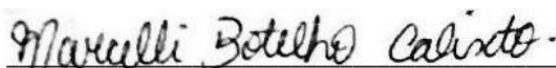
1. O provimento do presente recurso, com a anulação da inabilitação da Recorrente;
2. A inabilitação das empresas SAGA CONSTRUTORA EIRELI e Scalle Construções Reformas e Instalações LTDA;
3. A inabilitação das empresas ISM CONSTRUÇÕES LTDA e Simbra Construções Ltda;
4. A reavaliação integral do julgamento das propostas, à luz dos princípios da legalidade, moralidade e seleção da proposta mais vantajosa.

VIII – DA POSSÍVEL ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS

Por fim, ressalta-se que, diante da gravidade das irregularidades e da ausência de resposta administrativa adequada, a Recorrente reserva-se o direito de adotar todas as medidas cabíveis.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2025.



MELO E FONTES REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
MARCELLI BOTELHO CALIXTO



Ao Pregoeiro da Prefeitura de Guapimirim/RJ

Pregão Eletrônico SRP n° 28/2025

Processo Licitatório n° 10.758/2024

SAGA CONSTRUTORA LTDA., localizada na Estrada Rio Friburgo, s/n°, KM 28 Parte, Maraporã, Cachoeiras de Macacu/RJ - CEP: 28.693-730, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 10.948.807/0001-04, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, à elevada presença de V. Exa., apresentar CONTRARRAZÕES, com fulcro artigo 165, § 4° da Lei n° 14.133/21, em face da apresentação de RECURSO pelo CONSÓRCIO "GUAPIMIRIN", pelos fatos e fundamentos a seguir:



DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

O prazo para apresentação das contrarrazões recursais, encontra-se estipulado no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/21. Contudo, a parte recorrida possuía prazo final para interposição do recurso no dia 08 de agosto de 2025.

Diante disso, o prazo final para apresentação das razões recursais é no dia 13 de agosto de 2025.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

O Consórcio "Guapimirin", possuindo como empresa líder a MELO E FONTES REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, recorre da decisão do Pregoeiro sob os seguintes argumentos:

- a) Inabilitação indevida por o Edital permitir a participação de consórcio;
- b) Não inabilitação da empresa ISM CONSTRUÇÕES LTDA., já que não apresentou qualificação técnica;
- c) Não desclassificação da empresa SIMBRA CONSTRUÇÕES LTDA., por não apresentação corretamente do seguro garantia;
- d) Não inabilitação da empresa SAGA CONSTRUTORA LTDA., por usar o mesmo atestado técnico que a empresa concorrente.



Como poderemos verificar, não prospera as alegações do Consórcio Recorrente e devem ser rebatidas na seguinte forma:

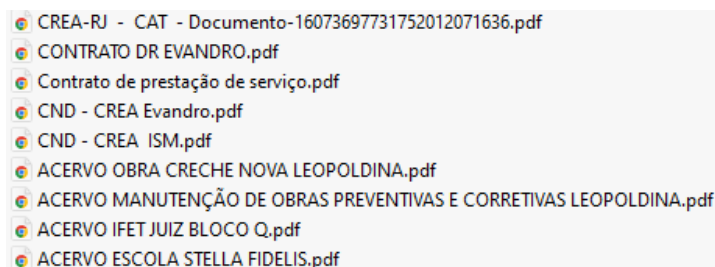
a) Preliminar: Inadmissibilidade do recurso - falta de dialeticidade do recurso

A dialeticidade recursal é um pressuposto de admissibilidade do recurso, onde a parte Recorrente deve contrapor à decisão do Pregoeiro, esclarecendo o seu desacerto e consignando fundamentos que conduzam à reforma da decisão.

Por consequência, devido ao princípio da dialeticidade, deveria a empresa Recorrente se contrapor não só da qualificação da proposta da empresa SIMBRA e/ou da habilitação da empresa ISM, mas deveria demonstrar categoricamente quais os requisitos não foram observados pelas licitantes.

Além disso, as alegações não apresentam associações diretas com o que se encontra juntado na plataforma como documentos de habilitação e proposta das empresas recorrentes.

Como podemos ver, a empresa ISM apresentou os seguintes documentos de qualificação técnica:



Então é impossível alegar que, a empresa ISM participou da



fase de lances "sem possuir qualificação técnica".

Já quanto a empresa SIMBRA, a mesma apresentou garantia na seguinte forma:

NOSSA TRANSPARÊNCIA, SUA CONFIANÇA

Sucursal Emissora 8305-NOVA IGUAÇU		Apólice nº 061902025830507750070895	Endosso nº 0000000	Proposta Nº 50651
Grupo RISCOS FINANCEIROS	Ramo 75-GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO		Modalidade LICITANTE	

5. VIGÊNCIA

5.1. As datas de início e término da vigência deste SEGURO-GARANTIA são as definidas no frontispício desta APÓLICE ou ENDOSSO, em conformidade com o disposto no EDITAL e no CONTRATO.

Ou seja, sem entrar no mérito, as empresas apresentaram documentos de qualificação técnica e de seguro garantia, não havendo nenhuma impugnação específica quanto aos documentos apresentados.

A análise e manifestação genérica da empresa Recorrente poderá ser derivada do uso indiscriminado de Inteligência Artificial, como explicaremos em tópico próprio.

Mas, para apresentar uma impugnação direta aos documentos das empresas concorrentes, a empresa Recorrente deve fazer uma análise profunda do cumprimento dos requisitos especificados no Edital.

Proeminentemente, a empresa Recorrente deixa de apresentar argumentos específicos para combater a decisão do Pregoeiro exatamente naquilo que alega ser prejudicial a sua participação (possibilidade de formação de consórcio).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso



análogo, assim decidiu:

STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 635.176/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin: "1. O princípio da dialeticidade exige que a interação dos atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores. 2. Não por outro motivo, os recorrentes devem promover o ataque específico de todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador. Sem o cumprimento desse ônus processual, o recurso nem sequer terá aptidão para promover a alteração por ele buscada" (, j. 07.05.2015).

Levando-se em consideração os preceitos acima, o recurso deveria ser inadmitido.

b) Da impossibilidade de participação de consórcio

A inabilitação do Consórcio "Guapimirin" é facilmente justificada, uma vez que o Edital é claro quanto a impossibilidade de participação do consórcio, uma vez que é categórico quem não poderá disputar a licitação:

"10.6 Não poderão disputar esta licitação:

[...]

10.6.9 A pessoas jurídicas reunidas em consórcio poderão participar da licitação desde que atenda aos requisitos do art. 15 da Lei n.º 14.133/2021;"

Ainda que haja um erro quanto ao uso da palavra "poderão",



a norma do Edital condiciona o cumprimento dos requisitos do art. 15 da Lei nº 14.133/21, que assim especifica:

"Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:"

E como parte que não pode ser desassociada do Edital, o Termo de Referência assim justificou a impossibilidade de participação em Consórcio:

"26.3 A participação de empresas em regime de Consórcio é vedada, por não constituir a prática do mercado em contratações pertinentes ao objeto do presente TR, como também, considerando a baixa complexidade técnica da contratação."

A possibilidade de vedar a participação de consórcio está devidamente justificada e apresenta consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

TCU - Acórdão nº 1.094/2004-Plenário - Rel. Min. Augusto Sherman: "Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa."

A parte Recorrente quer, na altura do julgamento quanto a



proposta e habilitação, alterar as regras do jogo por não ter tido a preocupação de realizar uma leitura do Edital.

Uma leitura completa do Edital, sem realização de "CTRL F" para verificar os requisitos para participação do certame, elucidaria quanto a impossibilidade de participação em consórcio.

c) Da inexistência de uso do mesmo atestado técnico e do mesmo profissional por duas empresas participantes

A empresa Recorrente alegou que a empresa SAGA CONSTRUTORA LTDA e a empresa SCALLE CONSTRUÇÕES REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA usaram o mesmo atestado técnico referente ao engenheiro Rafael Oliveira dos Santos (CAT nº 71976/2021).

A afirmação feita pela empresa Recorrente somente demonstra que a mesma não domina os preceitos do processo licitatório e que distorce conceitos básicos quanto ao tema de qualificação técnica.

Nesse momento é preciso dirimir quanto a qualificação técnica operacional e profissional para não pairar dúvidas para empresa Recorrente quanto as regras do edital.

A qualificação técnica operacional e a qualificação profissional são critérios distintos utilizados em processos de licitação para avaliar as empresas concorrentes e selecionar a que oferece o melhor serviço ou produto.

A qualificação técnica operacional é uma avaliação das habilidades técnicas e operacionais da empresa, bem como de sua



capacidade de realizar as tarefas específicas exigidas pelo contrato de licitação.

Por exemplo, se a licitação é para a construção de uma ponte, a empresa deve demonstrar que tem a experiência e o conhecimento necessários para construir a ponte de acordo com as especificações exigidas.

Isso quer dizer que, pode ser exigido diversas formas de qualificação técnica, podendo ser explorados aspectos como equipamentos disponíveis, técnicas de construção, prazos de execução e experiência em projetos semelhantes.

Por sua vez, a qualificação profissional refere-se à experiência geral dos seus profissionais (contratados ou que possam ser contratados), bem como à sua capacidade de atender às exigências gerais do contrato de licitação.

A qualificação profissional pode incluir a formação acadêmica e experiência profissional dos funcionários da empresa, bem como a sua reputação no mercado e o histórico de trabalhos realizados.

O Tribunal de Contas da União assim já diferenciou as duas especiais de qualificação:

TCU - Acórdão nº 1.332/2006 - Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues: "A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa,



desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”

É preciso alertar à empresa Recorrente que, o Atestado de Capacidade Técnica Operacional serve para comprovar, na sua essência, que a empresa tem aptidão de executar obra ou serviço de engenharia com porte semelhante ou superior aquele a ser executado.

Por outro lado, o Atestado de Capacidade Técnica Profissional serve para confirmar que os profissionais que serão responsáveis técnicos da obra ou do serviço de engenharia possuem experiência necessária para cumprir o contrato.

Dito isso, podemos verificar pelos termos do Edital que foi exigido a qualificação técnica operacional e a qualificação profissional da empresa Licitante.

E ao exigir a qualificação técnica operacional optou-se em especificar a relevância técnica de forma a verificar a execução de serviços de manutenção em prédios com somatório da área externa e interna, ou seja, exigir que tenha executado os serviços objetos da contratação em uma quantidade de espaço mínima.

Como pode ser verificado entre os Atestados de Capacidade



Técnica encaminhados pela parte recorrida, foram apresentados os documentos probatórios da sua aptidão.

As empresas não apresentaram o mesmo Atestado de Capacidade Técnica, já que o Atestado apresentado está em nome da empresa SAGA:

Atestamos para fins de prova de idoneidade e capacidade técnica parcial, que a empresa **SAGA CONSTRUTORA EIRELI**, estabelecida à Rua Jofre Sodré, 15 – Barbuda – Magé – RJ, CEP 25900-835, CNPJ 10.948.807/0001 - 04, registrada no CREA-RJ com o nº 2012201726, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil, Rafael de Oliveira dos Santos registrado no CREA-RJ com o nº 2001104224 e ART de Obra ou Serviço de nº 2020210055519, o objeto é de **Execução de Serviços Comuns de Engenharia de Reforma Parcial Conjunto Habitacional Tertuliano Potyguara, Endereço: Rua Otávio Tarquino, nº 1.181 - Centro - Município: Nova Iguaçu – Estado do Rio de Janeiro**, sendo valor do contrato de R\$ 3.700.000,00 (Três milhões e setecentos mil reais), data de ordem de início em 15/03/2021, prazo contratual de 240 dias, findando em 09/11/2021, cujo valor parcial executado até o momento (22/06/2021) é de R\$ 1.398.230,64 (Um milhão, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), a obra tem a intervenção do Estado do Rio de Janeiro por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, conforme contrato nº 008/2021, Processo SEI-1700/01715/2020, conforme planilha dos serviços abaixo relacionadas:

Porventura, o profissional detentor da responsabilidade técnica naquele momento foi o mesmo profissional que se encontra nos quadros técnicos da empresa SCALLE.

Entretanto, a responsável técnica indicada pela empresa SAGA é a Engenheira Cristiana Calvet K. C. Aurenção e foi demonstrado que esta profissional possui qualificação técnica na forma do edital.

Ou seja, a empresa SAGA indicou a Eng. Civil Cristina Calvet K. C Aurenção para comprovar que possui profissional apto a conduzir os trabalhos e os atestados apresentados pela responsável técnica justificam sua expertise.

Hoje o Eng. Rafael, que está nos quadros da empresa SCALLE, comprovou aptidão profissional com uso do CAT nº



71976/2021, não havendo nenhuma irregularidade, pois a capacidade técnico-operacional não se confunde com a capacidade técnico-profissional.

O Tribunal de Contas da União já decidiu quanto a impossibilidade de transmissão de acervo técnico:

TCU - Acórdão 2.208/2016-Plenário - Rel. Min. Augusto Sherman: "Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa."

Caso a administração pública entenda na forma especificada pela empresa Recorrente, os profissionais de engenharia teriam sua carreira resumida a uma única empresa e saindo dela estariam colocando sua carreira a morte.

DA INEVITÁVEL INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A empresa Recorrente alega que não deveria ser inabilitada, mas não seria somente por ter participado em consórcio que ocasionaria sua inabilitação.

Realizando-se uma análise dos documentos apresentados, fatalmente a empresa Recorrente seria inabilitada, uma vez que:



- a) Não apresentação das certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial da empresa GHS ARTEX;
- b) Não apresentação dos índices contábeis da empresa GHS ARTEX;
- c) Não apresentação de qualificação técnica da empresa GHS ARTEX;
- d) Não apresentação de qualificação econômica da empresa MELO e FONTES, especialmente o balanço patrimonial na forma da lei;
- e) Não apresentação das certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial da empresa MELO e FONTES;
- f) Não apresentação dos índices contábeis da empresa MELO e FONTES;
- g) Não apresentação de qualificação técnica da empresa MELO e FONTES na forma do edital;
- h) Não apresentação de qualificação técnica profissional na forma do edital.

Decerto, as empresas ao manifestar intenção de constituir consórcio não observaram os requisitos mínimos que cada uma deveria respeitar no presente certame.

Dessa forma, o Consórcio "Guapimirin" não demonstrou haver habilitação para a execução do objeto a ser contratado.

DO PEDIDO



Ante ao exposto requer que:

1. Seja a presente Contrarrazões recebida;
2. Seja reconsiderada a decisão, pela Comissão de Licitação, para não receber o recurso, por falta de pressuposto de validade;
3. Ao fim, seja julgado improcedente o recurso proposto, mantendo a inabilitação do Consórcio Guapimirin.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Cachoeiras De Macacu/RJ, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FERNANDES
Data: 12/08/2025 09:28:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SAGA CONSTRUTORA LTDA.

Alexandre Augusto Silva Fernandes

CPF: 023.563.067-57



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM
CASA CIVIL



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10.758/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 28/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, POR MEIO DE LICITAÇÃO, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, POSSIBILITANDO MANUTENÇÃO PREDIAL, PREVENTIVA E CORRETIVA COM FINALIDADE DE CORRIGIR PEQUENOS REPAROS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, COM O INTUITO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SUAS UNIDADES DE ENSINO.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MELO E FONTES REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº **07.010.331/0001-51**, em face da habilitação da empresa **SAGA CONSTRUTORA LTDA** ocorrida em sessão pública realizada no dia 05 de agosto de 2025, no processo licitatório em epígrafe, bem como análise das contrarrazões apresentadas pela empresa **SAGA CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 10.948.807/0001-04**.

1. DO RELATÓRIO

1.1 DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA MELO E FONTES REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 07.010.331/0001-51

Em síntese, a empresa **MELO E FONTES REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, argui o seguinte:



- a) Que a empresa ISM CONSTRUÇÕES LTDA foi habilitada sem possuir qualificação técnica.
- b) Que a empresa SIMBRA CONSTRUÇÕES LTDA foi habilitada com seguro garantia com prazo inferior ao exigido no edital.
- c) Que as empresas SAGA CONSTRUTORA EIRELI e SCALLE CONSTRUÇÕES REFORMAS e Instalações LTDA apresentaram o mesmo atestado técnico, referente ao engenheiro Rafael Oliveira dos Santos (CAT nº 71976/2021).
- d) Que o Edital é contraditório.

1.2 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SAGA CONSTRUTORA LTDA.

Em suas contrarrazões, a empresa **SAGA CONSTRUTORA LTDA** explana da seguinte forma:

Acerca do recurso apresentado pela empresa **MELO E FONTES REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** alega que:

- a) Que a recorrente se manifesta de forma genérica e com falta de pressuposto de admissibilidade, onde que possivelmente o recurso é derivado de inteligência artificial.
- b) Que a recorrente não apresenta argumentos específicos para combater a decisão do pregoeiro acerca da vedação da participação de consórcio.
- c) Que não existe uso de atestado técnico e do mesmo responsável técnico pela recorrida e pela empresa SCALLE CONSTRUÇÕES E REFORMAS.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO



A empresa **MELO E FONTES REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** solicita a inabilitação de empresa **SAGA CONSTRUTORA LTDA**, e solicita a reavaliação integral do julgamento das propostas mais vantajosas.

1 -Que a empresa ISM CONSTRUÇÕES LTDA foi habilitada sem possuir qualificação técnica.

Em seu primeiro ponto, a recorrente alega que a habilitação da empresa **ISM CONSTRUÇÕES LTDA** se deu de forma equivocada por não possuir qualificação técnica, mas em nenhum ponto a recorrente menciona qual seria essa desconformidade, agindo inteiramente no campo da especulação, agindo com conjectura sem base em fatos concretos.

2 - Que a empresa SIMBRA CONSTRUÇÕES LTDA foi habilitada com seguro garantia com prazo inferior ao exigido no edital.

No segundo ponto, foi verificada a vigência da apólice que vai até as 24hs do dia 09/09/2025, abaixo dos 180 dias requeridos no certame. No entanto, não entendemos como motivo para inabilitação do licitante, uma vez que dentro do campo do direito administrativo licitatório deve imperar o princípio do formalismo moderado, uma vez que o excesso de formalidade pode prejudicar o interesse público, sendo assim, apenas a ausência da apólice poderia ser interpretada como violação, prejudicando assim a essência do processo licitatório, de modo que só assim acarretaria na sua inabilitação.

3- Que as empresas SAGA CONSTRUTORA EIRELI e SCALLE CONSTRUÇÕES REFORMAS e Instalações LTDA apresentaram o mesmo atestado técnico, referente ao engenheiro Rafael Oliveira dos Santos (CAT nº 71976/2021).

O terceiro ponto levantado pela recorrente, já tinha sido detectado pelo Pregoeiro durante a fase de habilitação, no entanto foi constatado que o atestado mencionado é



emitido em nome da SAGA CONSTRUTORA EIRELI como executante, e em nome de RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS como responsável técnico. No entanto apenas a empresa SCALLE CONSTRUÇÕES demonstra vínculo atual como profissional RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, utilizando assim de seu CAT Certidão de Acervo Técnico. A empresa SAGA CONSTRUTORA utiliza como atestado técnico operacional, uma vez que na época, esta empresa foi a executante do serviço.

Sendo assim, não há conflito entre o ACT do profissional RAFAEL ser utilizado pela empresa SCALLE, uma vez que detêm contrato atualmente com este engenheiro, com o atestado de capacidade técnico operacional ser utilizado pela empresa SAGA, que foi a executante do serviço. .

4 - Que o Edital é contraditório.

Alega a recorrente que os itens 10.6.9 e 19.7.14 do edital são permissivos com relação à participação de empresas em consórcio no certame. No entanto, o item 10.6 é proibitivo a todos seus subitens desde o 10.6.1 ao 10.6.11, o que ocorre, é que por erro material o item 10.6.9 parece que é um item excludente, no entanto, bastaria um simples pedido de esclarecimento para elucidar tal fato. Confirmado pelo próprio Termo de Referência, que é o documento que norteia e embasa todo o Edital licitatório, sendo assim, verificamos no item 26.3 do Termo ***“A participação de empresas em regime de Consórcio é vedada, por não constituir a prática do mercado em contratações pertinentes ao objeto do presente TR, como também, considerando a baixa complexidade técnica da contratação.”***

A recorrente cita o item 19.14 do edital, no entanto este item não é permissivo ou proibitivo, mas sim, meramente explicativo para quando for o caso de empresas em consórcio serem autorizadas a participarem.

Não menciona a recorrente que esta não foi a única razão para sua inabilitação, conforme disposto no portal de compras, o motivo da inabilitação se dá por:

***“INABILITADA POR FORÇA DO ITEM 26.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA
26.3 A participação de empresas em regime de Consórcio é vedada,
por não constituir a prática do mercado em contratações pertinentes ao***



objeto do presente TR, como também, considerando a baixa complexidade técnica da contratação. Também não comprovou vínculo atual ou contratação futura com arquiteto, conforme item 20.1 "b" do edital

Ou seja, a recorrente não demonstra, seja na empresa MELO E FONTES, seja na empresa GHS ARTEX vínculo ou contratação futura com profissional arquiteto, ferindo diretamente o disposto do item 20.1 "b" do edital

'20.1 Comprovação da capacitação técnico-profissional dos profissionais elencados abaixo, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente ou registro no MTE quando pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo conforme a planilha de custos:

- a) Engenheiro Civil;***
- b) Arquiteto;"***

Só é encontrado na empresa MELO E FONTES apresentação de declaração de contratação futura do profissional LUCIANO IVAN SCHUBERT para o cargo de ENGENHEIRO CIVIL e vínculo com o profissional CLÁUDIO MANOEL BORGES DE MENEZES titulado ENGENHEIRO CIVIL, e na empresa GHS ARTEX o profissional PEDRO ESTEBAN DIAZ PINCHEIRA titulado ENGENHEIRO ELETRICISTA/ CIVIL/ MECÂNICO/ SEGURANÇA DO TRABALHO e do profissional RICARDO JOSÉ XAVIER ENGENHEIRO titulado MECÂNICO/ SEGURANÇA DO TRABALHO.

3. DA DECISÃO

Pelo exposto, conheço das razões dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **MELO E FONTES REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e no mérito **DEIXO DE DAR PROVIMENTO**, face as razões supracitadas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM
CASA CIVIL



Ademais, conforme fundamentos expostos no bojo desta Decisão, mantenho inalterada a habilitação da Recorrida exarada na sessão pública do certame, visto que, fora obedecido os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem o certame.

É importante destacar que **a conclusão do Pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.

Por fim, em atenção ao art. 71 inc. IV da Lei 14.133/2021, encaminham-se os autos ao Senhor Secretário Municipal de Educação (Autoridade Superior), para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Sem mais, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

Guapimirim, 18 de agosto de 2025

Philippe Gomes Pereira
Pregoeiro



À SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 28/2025

Considerando a necessidade de contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, destinados à correção de pequenos reparos nos prédios públicos, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação e suas respectivas unidades de ensino, conforme estabelecido no processo administrativo nº 10.758/2024, que originou o Pregão Eletrônico SRP nº 28/2025.

Considerando que a referida contratação fundamenta-se na imprescindível necessidade de manter a infraestrutura física das unidades educacionais em condições adequadas de funcionamento, assegurando a segurança e o bem-estar dos usuários, bem como garantindo a continuidade dos serviços educacionais prestados à comunidade. A manutenção adequada do patrimônio público municipal contribui significativamente para sua preservação e para a criação de ambiente propício ao pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas.

Considerando o parecer técnico emitido pela Controladoria Geral do Município, com os respectivos apontamentos referentes ao termo de referência, devidamente incorporados ao edital.

Considerando o parecer técnico da Procuradoria Geral do Município, cujos apontamentos foram realizados e devidamente atendidos e justificados pela área técnica competente.

Considerando os procedimentos regularmente adotados pelas Comissões de Licitação e de Pregão, abrangendo o encerramento da fase interna, o início da fase externa, todos os procedimentos de publicidade legalmente exigidos, culminando com a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme registrado na Ata da Sessão e Julgamento da Licitação.



Considerando que o presente processo envolve recurso administrativo interposto pela empresa **MELO E FONTES REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 07.010.331/0001-51, questionando a habilitação de diversas empresas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 28/2025, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **SAGA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 10.948.807/0001-04, e a decisão fundamentada do pregoeiro que negou provimento ao recurso.

A empresa **Melo e Fontes** apresentou as seguintes alegações:

- **Inabilitação Indevida:** Sustenta que foi inabilitada injustamente, argumentando que o edital permitiria a participação em consórcio, com fundamento no art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

- **Habilitação Irregular de Outras Empresas:** Alega que as empresas ISM Construções Ltda., Simbra Construções Ltda., Saga Construtora Eireli e Scalle Construções Reformas e Instalações Ltda. foram habilitadas em desacordo com os critérios editalícios.

- **Contradição Editalícia:** Argumenta que os itens 10.6.9 e 19.7.14 do edital apresentam contradição, permitindo participação em consórcio, interpretação divergente da adotada pelo pregoeiro.

- **Uso de Atestado Técnico Comum:** Afirma que as empresas Saga Construtora Eireli e Scalle Construções utilizaram o mesmo atestado técnico do engenheiro Rafael Oliveira dos Santos (CAT nº 71976/2021), configurando suposto conluio e violação aos princípios da isonomia e competitividade.

Embora a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, permita a participação de empresas em consórcio quando atendidos os requisitos legais, o Termo de Referência do certame vedou expressamente tal modalidade, conforme disposto no item 26.3:

"A participação de empresas em regime de Consórcio é vedada, por não constituir prática do mercado em contratações pertinentes ao objeto do presente TR, considerando ainda a baixa complexidade técnica da contratação."

A vedação à participação em consórcio encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que reconhece a discricionariedade do gestor público em vedar a participação de consórcios em certames de menor complexidade (Acórdão nº 1.094/2004-Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman).



Quanto às alegações sobre habilitação irregular das empresas ISM

Construções Ltda. e Simbra Construções Ltda.:

- **ISM Construções Ltda.:** Contrariamente ao alegado, a empresa apresentou regularmente os documentos de qualificação técnica exigidos pelo edital, conforme demonstrado nas contrarrazões, tornando improcedente a alegação.

- **Simbra Construções Ltda.:** Embora tenha apresentado seguro garantia com prazo inferior ao inicialmente exigido, o princípio do formalismo moderado, consagrado na Lei nº 14.133/2021, permite que pequenas irregularidades formais não acarretem a inabilitação do licitante, desde que não comprometam a execução do objeto licitado.

Relativamente ao uso do mesmo atestado técnico pelas empresas Saga Construtora Eireli e Scalle Construções, cumpre esclarecer que a qualificação técnica operacional e a qualificação técnica profissional constituem critérios distintos:

- **Qualificação técnica operacional:** refere-se à capacidade empresarial de executar o objeto licitado;
- **Qualificação técnica profissional:** relaciona-se à experiência dos profissionais que atuarão na execução dos serviços.

O TCU já se manifestou sobre essa distinção (Acórdão nº 1.332/2006-Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), não configurando irregularidade o uso de atestados técnicos distintos pelas empresas participantes.

A empresa **SAGA CONSTRUTORA LTDA** apresentou contrarrazões consistentes, demonstrando que:

- O recurso da empresa recorrente apresenta caráter genérico, carecendo de dialeticidade, vez que não apresentou argumentos específicos para combater fundamentadamente a decisão do pregoeiro, conforme exige o princípio da dialeticidade (STJ – AgRg nos EDcl no AREsp 635.176/RJ – Rel. Min. Herman Benjamin);
- A vedação à participação em consórcio encontra-se devidamente justificada no Termo de Referência, com amparo na jurisprudência do TCU;
- As empresas ISM e Simbra apresentaram regularmente os documentos de qualificação técnica exigidos pelo edital, inexistindo irregularidade em suas habilitações.



Considerando a decisão fundamentada do pregoeiro que, após análise minuciosa do recurso e das contrarrazões apresentadas, negou provimento ao recurso administrativo, mantendo inalteradas as habilitações realizadas durante o certame, pelos seguintes fundamentos:

- A vedação à participação em consórcio foi adequadamente justificada no Termo de Referência (item 26.3), em conformidade com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021;
- As alegações da empresa recorrente apresentaram caráter genérico, não trazendo fundamentos específicos para infirmar as habilitações questionadas;
- As empresas habilitadas apresentaram integralmente a documentação exigida pelo edital, observando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório;
- A distinção entre qualificação técnica operacional e qualificação técnica profissional foi devidamente observada, não havendo irregularidade no uso de atestados técnicos pelas empresas participantes.

Considerando que a empresa recorrente não logrou comprovar vínculo atual ou contratação futura com profissional arquiteto, conforme exigido no item 20.1 "b" do edital, constituindo motivo adicional para sua inabilitação.

Considerando a consulta consolidada de Pessoa Jurídica realizada em relação às empresas habilitadas.

Considerando que a decisão do pregoeiro encontra-se em perfeita consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como com os princípios específicos da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto tenho por decisão de acatar o posicionamento do pregoeiro e adjudicar o certame, com proposta da empresa **SAGA CONSTRUTORA LTDA** no valor de R\$ 14.691.060,71 (quatorze milhões, seiscentos noventa e um mil, sessenta reais e setenta um centavos) produzirá os seguintes efeitos benéficos:

- **Manutenção da Integridade do Certame:** Assegura que o procedimento licitatório foi conduzido em estrita conformidade com as regras estabelecidas no edital e na legislação aplicável;



- **Preservação da Competitividade:** A vedação à participação em consórcio e a habilitação das empresas que atenderam aos requisitos editalícios mantêm a competitividade equilibrada entre os licitantes;

- **Prevenção de Litígios:** A decisão fundamentada e em conformidade com a legislação reduz significativamente a possibilidade de litígios futuros;

- **Economia Processual:** A homologação permite que a Administração Pública dê continuidade ao processo licitatório, evitando atrasos prejudiciais à contratação dos serviços necessários.

Encaminho o presente processo à Comissão Permanente de Licitações para que proceda aos atos subsequentes, celebrando a Ata de Registro de Preços e promovendo a devida publicidade de todos os atos.

Considerando a necessidade de garantir permanentemente a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e verificando que o procedimento foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos, **Adjudico** o referido procedimento licitatório, ratificando integralmente a decisão do pregoeiro que negou provimento ao recurso administrativo interposto.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de consideração e apreço.

Guapimirim, 21 de agosto de 2025.

Ricardo de Oliveira Almeida
Secretário Municipal de Educação
Matrícula 1368363-12